



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563643 - MT (2024/0037584-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT010989
AGRAVADO : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO CALHAO BARINI
AGRAVADO : DARLENE SEBASTIANA DE ASSIS BARINI
AGRAVADO : TIAGO VIANNA DE ARRUDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO BARÃO - MT008313
CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955
FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa

extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563643 - MT (2024/0037584-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT010989
AGRAVADO : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO CALHAO BARINI
AGRAVADO : DARLENE SEBASTIANA DE ASSIS BARINI
AGRAVADO : TIAGO VIANNA DE ARRUDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO BARÃO - MT008313
CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955
FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa

extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 532-546, e-STJ), interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão (e-STJ, fls. 527-528), de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, por intempestividade do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende, em síntese, que, "*Conforme certidão de tempestividade expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (e-STJ FL. 510/512), o Agravo em Recurso Especial constante em (e-STJ FL. 481/493) foi interposto no prazo legal, uma vez que a ciência eletrônica da decisão de admissibilidade registrada pelo sistema só ocorreu em 09/11/2023, gerando o prazo para manifestação em 04/12/2023, em razão da suspensão do expediente no dia 03/11/2023 (Ponto Facultativo), 15/11/2023 (Feriado Nacional da Proclamação da República) e 20/11/2023 (Feriado Estadual do Dia da Consciência Negra), na forma da Portaria n. 1292/2022-PRES, colacionada em (e-STJ FL. 500/509), conforme tela extraída no site do PJe/TJMT*". (fl. 534, e-STJ)

Assentou, ainda, que, "*tendo a ciência da decisão de admissibilidade ocorrido apenas 9/11/2023, bem como considerando-se as suspensões/feriados atestados pela Portaria n. 1292/2022-PRES, colacionada em (e-STJ FL. 500/509), o prazo gerado pelo sistema Pje em 4/12/2023, atesta a tempestividade do Agravo em Recurso Especial colacionado em (e-STJ FL. 481/493). Veja-se data de protocolização atestada pelo sistema PJE/TJMT*". (fl. 535, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 550-554.

É o relatório.

VOTO

À vista das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 371-372, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso em que há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, é de ser manter a sentença que revisou o contrato e julgou parcialmente procedentes os Embargos monitorios e condenou as partes em sucumbência recíproca."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, 86, 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Defende, em síntese, que: a) o acórdão estadual padece de fundamentação deficiente, porquanto não houve cobrança de comissão de permanência; b) *"deve ser afastada a disposição ex officio que substituiu a comissão de permanência por juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, uma vez tratar-se de decisão de natureza diversa da pedida pelas partes"* (fl. 415); e c) houve sucumbência mínima do recorrente, ao invés de sucumbência recíproca como assentado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, pois, na leitura minudente do acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que houve cobrança da comissão de permanência, cumulada com juros moratórios e multa, na cédula de crédito comercial n. 40/00522-4, conforme os documentos colacionados.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019).

Noutro ponto, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, afastou a alegada nulidade de sentença *extra petita*, bem como determinou a exclusão da comissão de permanência, instituindo como penalidade de mora a multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, correção monetária pelo INPC.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 381-382, e-STJ):

"De início, tem-se que as cláusulas contratuais que violam os direitos do consumidor contratante, podem ser revisadas e afastadas pelo judiciário, em razão do caráter relativo do princípio "pacta sunt servanda", pela previsão expressa no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Dos documentos colacionados, verifica-se da Cédula de Crédito Comercial n. 40/00522-4, notadamente da cláusula que trata do inadimplemento, o seguinte:

INADIMPLEMENTO – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional;*
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento ao ano;*
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido. (Id. 169846224 - pág. 3)*

A seu turno, observa-se que ao opor os Embargos Monitórios os requeridos embargantes levantaram a questão acerca da abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual, veja-se:

'(...) na cédula de crédito comercial em questão consta, em caso de eventual inadimplemento, a previsão abusiva de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratório e multa contratual, o que configura flagrante ilegalidade a ser rechaçada pelo Judiciário". (Id. 169846265 - pág. 3).

Dessa forma, não cabe falar em ofensa ao teor da Súmula 381 do STJ ou sentença extra petita.

Ressalta-se, por oportuno, que o STJ tem entendimento já firmado acerca da impossibilidade da cumulação da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (Súmula 472).

Logo, não há reparos na sentença que consignou que "o consumidor não foi informado, claramente, do quanto lhe será cobrado na hipótese de impontualidade no pagamento (...) diante da incidência de comissão de permanência como alegado pela embargante, determino a exclusão da

comissão de permanência, devendo-se instituir como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC. Como se vê, a parte da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos Monitórios, a fim de afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como determinou a repetição do indébito na forma simples, não comporta reformas.

Da mesma forma, é caso de manter a sucumbência recíproca como determinada na sentença impugnada, máxime considerado que os Embargos Monitórios foram julgados parcialmente procedentes e os embargantes, aqui apelados, decaíram somente de parte do seu pedido." (grifou-se)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não configura julgamento ultra petita ou extra petita, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDÃO CASSADO PARA QUE SEJA NOVAMENTE ANALISADO À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A FLEXIBILIZAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Precedentes.

2. A Corte de origem deve analisar a necessidade de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito por médico assistente e não constante do rol da ANS às luz da atual jurisprudência do STJ, ou seja, EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.207.540/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA DEMANDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no AREsp 1.190.917/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.438.550/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Na hipótese, observa-se que, às fls. 192-204, houve manifestação expressa em face da cobrança abusiva de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual, além do pedido de alínea "d", quando se pediu *"a revisão das cláusulas abusivas do contrato em questão"* (fl. 203).

Sendo assim, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por fim, não merece acolhimento a alegada ofensa ao art. 86 do CPC/2015. Com efeito, *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 527-528 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.563.643 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0037584-8

Número de Origem:
10405245220198110041

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT010989

AGRAVADO : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO CALHAO BARINI

AGRAVADO : DARLENE SEBASTIANA DE ASSIS BARINI

AGRAVADO : TIAGO VIANNA DE ARRUDA

ADVOGADOS: ROGÉRIO BARÃO - MT008313

CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955

FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - MT010989

AGRAVADO : AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO CALHAO BARINI

AGRAVADO : DARLENE SEBASTIANA DE ASSIS BARINI

AGRAVADO : TIAGO VIANNA DE ARRUDA

ADVOGADOS: ROGÉRIO BARÃO - MT008313

CLARIANA ZACARKIM BARAO - MT014955

FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS - MT010624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024